SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114899 - CE (2026/0296744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PEDRO SEVERO DE HOLANDA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO DA VÍTIMA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. OUTROS PROCESSOS EM CURSO. PREMATURIDADE DA INTERVENÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que é incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 691 do STF, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. No caso, não se verifica ilegalidade manifesta apta a afastar o óbice sumular, sendo necessário aguardar o julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal *a quo*.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta: materialidade e indícios de autoria extraídos de laudo cadavérico e relatório policial; gravidade concreta do delito, consistente em execução da vítima no interior da residência; notícias de ameaças a testemunhas; indicação de participação em organização criminosa; e existência de outros processos criminais em curso, evidenciando periculosidade e necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

4. As teses de excesso de prazo, ausência de revisão periódica da prisão e inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP não foram apreciadas em definitivo na origem, mantendo-se, por ora, a prematuridade da atuação desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60109464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d324340-2e64-454b-b534-87197dd95cf1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d324340-2e64-454b-b534-87197dd95cf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114899 - CE (2026/0296744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PEDRO SEVERO DE HOLANDA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO DA VÍTIMA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. OUTROS PROCESSOS EM CURSO. PREMATURIDADE DA INTERVENÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que é incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 691 do STF, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. No caso, não se verifica ilegalidade manifesta apta a afastar o óbice sumular, sendo necessário aguardar o julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal *a quo*.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta: materialidade e indícios de autoria extraídos de laudo cadavérico e relatório policial; gravidade concreta do delito, consistente em execução da vítima no interior da residência; notícias de ameaças a testemunhas; indicação de participação em organização criminosa; e existência de outros processos criminais em curso, evidenciando periculosidade e necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

4. As teses de excesso de prazo, ausência de revisão periódica da prisão e inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP não foram apreciadas em definitivo na origem, mantendo-se, por ora, a prematuridade da atuação desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59869902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ba9b5822-a501-41ae-b773-c7ca8da6c7a0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIKHAIL GOMES LE SUEUR contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no HC n. 3017817-76.2026.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que o agravado foi denunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo sido decretada a sua prisão preventiva, com fundamento, entre outros, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (e-STJ fls. 154/160). Posteriormente, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a custódia com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando-se a gravidade concreta dos fatos e o risco à instrução (e-STJ fls. 270/272).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 3017817-76.2026.8.06.0000), alegando excesso de prazo na formação da culpa, ausência de revisão periódica da prisão prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de nulidade do indeferimento liminar por falta de fundamentação concreta (e-STJ fls. 279/280).

O Tribunal de origem indeferiu a liminar, concluindo que as argumentações utilizadas exigiam análise mais aprofundada, não possível naquele momento processual. (e-STJ fls. 279/280).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando a necessidade de superar o óbice da Súmula 691 do STF ante a alegada flagrante ilegalidade e teratologia do indeferimento liminar (e-STJ fls. 2/11).

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que aplicou, por analogia, a Súmula 691 do STF e concluiu pela necessidade de aguardar o julgamento do mérito do habeas corpus originário no Tribunal de origem, indeferindo liminarmente a impetração com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 322/323).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a equivocada aplicação da Súmula 691 do STF, afirmando a incidência da exceção por flagrante ilegalidade e teratologia do ato coator, demonstradas por prova documental pré-constituída. Aduz a nulidade do indeferimento liminar no Tribunal a quo por ausência de fundamentação individualizada, denunciando a utilização de texto padronizado,

Documento eletrônico VDA59869902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ba9b5822-a501-41ae-b773-c7ca8da6c7a0

supostamente replicado em múltiplos processos distintos, em afronta ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ademais, que a questão da nulidade do indeferimento liminar é autônoma em relação ao mérito do habeas corpus originário e pode ser examinada por esta Corte sem configurar supressão de instância. Defende, por fim, a existência de *periculum in mora*, ante a manutenção da prisão preventiva por mais de 27 meses sem início da instrução, atribuída à inércia estatal na citação de corréu (e-STJ fls. 334/339).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para superar o óbice da Súmula 691 do STF e determinar o regular processamento do habeas corpus. Pleiteia juízo de retratação para processamento do *writ* e apreciação da liminar à luz da prova documental indicada; subsidiariamente, a concessão de medida liminar, em sede de agravo, para relaxar a prisão preventiva do agravado, com expedição de alvará de soltura, ou a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; requer, ainda, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e, ao final, o prosseguimento do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, com manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 339/340).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA.*

Documento eletrônico VDA59869902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ba9b5822-a501-41ae-b773-c7ca8da6c7a0

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No que toca à alegada teratologia da decisão que indeferiu a liminar na origem, convém reproduzir o teor do ato coator, antes de examinar a tese. O Relator, ao indeferir a medida, afirmou (e-STJ fls. 279/280):

No presente caso, numa análise preliminar, não se constatam as condições extraordinárias que justifiquem a concessão da medida liminar solicitada.

Nota-se a falta de justificativa para, em uma avaliação sumária, considerar uma ilegalidade clara e suficientemente grave a ponto de justificar a concessão da medida antecipatória solicitada.

As argumentações utilizadas exigem análise mais aprofundada, não possível neste momento processual.

Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada.

Documento eletrônico VDA59869902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ba9b5822-a501-41ae-b773-c7ca8da6c7a0

A partir desse quadro, o agravante sustenta que o texto é padronizado e replicado em diversos feitos, o que ofenderia o art. 315, § 2º, IV, do CPP e o art. 93, IX, da Constituição. Todavia, a premissa indispensável para a superação do óbice sumular é a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia suficientemente evidente, demonstrada por prova pré-constituída e incontroversa, capaz de justificar a intervenção prematura desta Corte em sede de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024).

No caso, a decisão de primeiro grau que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta acerca da materialidade, dos indícios de autoria e do *periculum libertatis*, indicando, entre outros pontos, gravidade em concreto do delito, reiteração delitiva e risco à instrução, com menção a ameaças a testemunhas e participação em organização criminosa. Ao indeferir o pedido de revogação da prisão, consignou-se (e-STJ fls. 270/271):

> *Decido.*
> *Trata-se de pedido de relaxamento de segregação cautelar decretada em desfavor do requerente nos autos da ação penal principal de n. 0207592-63.2023.8.06.0293, com o fundamento de excesso de prazo para formação da culpa.*
> *Analisando os autos, constata-se que persistem os fundamentos utilizados para decretar essa segregação cautelar.*
> *Nos termos do art. 313, I, do CPP, o crime imputado ao denunciado, homicídio qualificado, é doloso, hediondo e possui pena privativa máxima superior a 04 anos. A materialidade do crime restou comprovada pelo laudo cadavérico da vítima às fls. 06/08.*
> ***Os indícios de autoria do delito ficaram evidenciados pelo relatório de investigação policial às fls. 47/52, o qual indica que a namorada da vítima recebia graves ameaças de morte enviadas por contas de e-mail de uso pessoal desse acusado.***
> ***Ainda de acordo com o relatório policial às fls. 43/44, o crime ocorreu por emanadas pelo comando de facções criminosas locais, sendo que o requerente determinou a execução da vítima por adentrar em território rival. O modus operandi do crime revela a periculosidade do acusado e a necessidade de sua prisão cautelar para manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.***
> *(...)*
> *A prisão cautelar também se demonstra necessária para a conveniência da instrução criminal. De acordo com relatório final policial de fls. 48/50, alguns populares que presenciaram as circunstâncias do crime sofreram graves ameaças de morte para não colaborarem com as investigações policiais.* ***Essa peça investigativa acrescenta ainda que a principal testemunha presencial do crime abandonou sua residência e fugiu da cidade com medo.***
> ***Ademais, o requerente responde a outras ações penais em curso, o que autoriza a incidência da Súmula 52 do TJCE: 'Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ.' (…)***

Documento eletrônico VDA59869902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ba9b5822-a501-41ae-b773-c7ca8da6c7a0

> *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental da Defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de PEDRO SEVERO DE HOLANDA NETO.*

Em paralelo, ao receber a denúncia e decretar a custódia, o Juízo destacou elementos fáticos específicos (e-STJ fls. 154/158), o que reforça a ausência de ilegalidade flagrante, nos termos em que exigida para afastar a Súmula 691/STF.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Nessa moldura, ainda que se argumente a fundamentação genérica do ato coator ao indeferir a liminar, a intervenção desta Corte permanece prematura, devendo ser aguardado o pronunciamento colegiado da Corte local, sem prejuízo de que, naquela sede, se examine a alegada desconformidade da motivação com o art. 93, IX, da Constituição e o art. 315, § 2º, IV, do CPP.

Quanto às alegações meritórias de excesso de prazo, ausência de revisão periódica da prisão preventiva e inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, observa-se que se trata de matérias cuja análise de fundo compete prioritariamente ao Tribunal *a quo*, no âmbito do *habeas corpus* originário, não havendo, por ora, pronunciamento sobre o mérito dessas questões na instância local. Por isso, subsiste o óbice da Súmula 691/STF, não se evidenciando, nesta fase, ilegalidade patente capaz de justificar sua superação.

Em síntese, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, calcados na aplicação analógica da Súmula 691/STF e na prematuridade da intervenção desta Corte, sem prejuízo da apreciação, pelo Tribunal de origem, das questões de fundo e das alegações sobre a motivação do ato coator.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ba9b5822-a501-41ae-b773-c7ca8da6c7a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.899 / CE

Número Registro: 2026/0296744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100608320268060032 00103991320248060032 02075926320238060293 06211584920258060000
100608320268060032 103991320248060032 2075926320238060293 30178177620268060000
6211584920258060000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIKHAIL GOMES LE SUEUR
ADVOGADO : MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PEDRO SEVERO DE HOLANDA NETO (PRESO)
CORRÉU : ALISSON MOTA BATISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SEVERO DE HOLANDA NETO (PRESO)
ADVOGADO : MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60084802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:21
Código de Controle do Documento: 2465220c-bd4b-4441-8bac-c1b61f57336d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:21
Código de Controle do Documento: 2465220c-bd4b-4441-8bac-c1b61f57336d